



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10166.900733/2008-72
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-003.184 – 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CEB LAJEADO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVA MENSAL. RECOLHIMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. IN SRF 600/2005. IN RFB 900/2008. SÚMULA CARF 84.

É assegurada a restituição de recolhimentos a maior ou indevidos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, nos termos da Súmula CARF 84 e IN RFB 900/2008. Recurso Especial, por ser contrário à Súmula, não conhecido.

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL.

Vislumbrando-se erro material no preenchimento da Per/Dcomp, é autorizada a sua retificação, para análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial em relação à matéria possibilidade de restituição de pagamento indevido de estimativas mensais. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso em relação à matéria possibilidade de retificação da DCOMP após despacho decisório e, no mérito, em negar-lhe provimento com retorno dos autos à unidade de origem. Votou pelas conclusões o conselheiro André Mendes de Moura.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego -Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flavio Franco Correa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rego (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação, indeferido porque “*foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*” (fls. 37)

Após a apresentação de manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela negativa da compensação conforme ementa do acórdão (fls. 58):

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Data do fato gerador: 29/11/2002

ESTIMATIVA. SALDO DE IMPOSTO A PAGAR OU COMPENSAR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ESTABILIDADE DA LIDE. ALTERAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez apreciado o pedido de compensação pela autoridade administrativa, não há previsão para alteração no direito creditório, o que torna inadmissível a retificação da DCOMP.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Uma vez que o crédito apontado não é passível de restituição, não há que se falar em sua utilização para compensação de débitos, devendo, por conseguinte, não ser homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Diante da apresentação de recurso voluntário, o processo foi julgado pela Turma *a quo*, que acolheu em parte o recurso voluntário do contribuinte, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ADMISSIBILIDADE.

Constitui crédito tributário passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste anual.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a Recorrente.

Destaque-se a conclusão do voto condutor no acórdão recorrido, elaborado pela Conselheira Carmem Ferreira Saraiva:

A partir de 30.11.2009, foi expressamente afastada a vedação de utilização do crédito proveniente de pagamento mensal a maior de estimativa do IRPJ e da CSLL, para fins de compensação com débitos tributários, cuja matéria é tratada em sede de norma complementar. Sobre a retroatividade de seus efeitos, vale ressaltar que a legislação tributária abrange as normas complementares que incluem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas superiores, necessários à perfeita execução das leis. Como têm caráter meramente elucidativo e explicitador, apresentam nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir fatos anteriores ao seu advento. Assim, em relação à compensação tributária, tem-se que o permissivo regulamentar de utilização do crédito proveniente de pagamento mensal a maior de estimativa do IRPJ e da CSLL alcança o Per/DComp formalizado antes da sua vigência (...)

A Recorrente apresentou a DIPJ original em que nenhuma dedução foi informada a título de IRPJ mensal paga por estimativa, a despeito do fato de, como alega, ter confessado os referidos débitos indicando que foram integralmente extintos mediante pagamentos com DARF, em conformidade com os valores constantes na Tabela 1. (...)

Tendo em vista a verificação do erro no preenchimento, a Recorrente diz apresentar a DIPJ retificadora apurando saldo negativo de IRPJ, que considera correto. Em relação à matéria,

vale esclarecer que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos de restituição, em função da data de sua entrega³. Deste modo, os dados constantes no documento retificador (DIPJ) devem ser considerados para análise da Per/DComp.

E isto porque, em verdade, o fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação. (...)

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em Per/DComp, inclusive no que diz respeito à juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentado sem datas distintas, se for o caso.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria em 15/05/2012 (fls. 112), que interpôs recurso especial em 24/05/2012 (fls. 113), por divergência na interpretação da lei tributária a respeito de dois temas:

(i) **A possibilidade de restituição de pagamento indevido de estimativas mensais.** Indica como paradigmas os acórdãos nº 107-08.989, no qual se decidiu que “*Os pagamentos de estimativa não são, por si só, passíveis de restituição*” e 1102-00.291, do qual se extrai: “*Eventuais diferenças, a maior, de estimativas recolhidas podem ser compensadas com estimativas mensais devidas ao longo do ano-calendário em curso, dada a mesma natureza de antecipação, não, porém, com qualquer outro tipo de dívida*”

(ii) **A possibilidade de retificação da DCOMP após despacho decisório,** constando como paradigma o acórdão nº 1802-00.153, no qual se decidiu: “*a rigor, a retificação da PER/DCOMP apresentada pela recorrente em 13/07/2005 (fl. 52) de fato não deveria ser aceita, já que a contribuinte fora notificada do Despacho Decisório em 23/06/2005*”

O recurso especial foi admitido pela então Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, conforme despacho às fls., do qual se extrai:

(...) Examinando os acórdãos paradigmas em seu inteiro teor verifica-se que os mesmos trazem o entendimento de que após o encerramento do ano-calendário não é possível pleitear a restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior de

estimativas mensais de IRPJ/CSLL, mas tão somente o de saldo negativo do tributo, se existente.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge desta interpretação ao admitir a possibilidade de restituição/compensação pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais de IRPJ, uma vez comprovado o indébito.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente. (...)

Atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, previstos no art. 67 do Regimento Interno do CARF, e tendo sido comprovada a divergência jurisprudencial, nos termos acima examinados, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

O contribuinte foi intimado em 02/01/2013 (fls. 162), apresentando contrarrazões em 23/08/2011 (fls. 2.610/2.621 - pdf 260), nas quais requer (i) o não conhecimento do recurso especial, por falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas; (ii) no mérito a manutenção do acórdão recorrido pelos seus fundamentos.

Diante da omissão no primeiro despacho de admissibilidade do recurso especial quanto à segunda matéria, foi proferido despacho complementar (fls. 197), admitindo o recurso especial também quanto ao tema, com fundamento nas seguintes razões:

(...) Em resumo temos que: a) a contribuinte apresentou PER/DCOMP apontando como direito creditório PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA; b) na DIPJ, não informou qualquer valor correspondente a saldo negativo; e c) em sede de defesa, promovendo a retificação da DIPJ anteriormente apresentada, pretendeu alterar a natureza do direito creditório antes indicado, de PAGAMENTO INDEVIDO para SALDO NEGATIVO, alterando com isso as informações registradas na DCOMP.

O acórdão recorrido, embora não tenha homologado a compensação pleiteada, acolheu o pedido da contribuinte, determinando que a unidade de origem aprecie a liquidez e certeza do saldo negativo indicado na DIPJ retificadora.

O acórdão paradigma, por sua vez, apesar de enfrentar circunstâncias fáticas distintas da apreciada pela decisão recorrida, no contexto estritamente jurídico, cuidou de analisar a possibilidade, ou não, de se retificar uma declaração de compensação após ter sido proferida decisão quanto à que foi retificada, e, neste particular, colide com o entendimento esposado no acórdão nº 1.801-00.902, eis que, diferentemente desse, além de apontar óbice normativo à pretensão da contribuinte de retificar declaração após a emissão de despacho decisório, entendeu que não encontravam-se reunidos nos autos elementos capazes de comprovar a liquidez e certeza do crédito indicado na peça de defesa.

O acórdão recorrido, além de não levar em conta a retificação da declaração promovida após a emissão do despacho decisório, determinou que a unidade de jurisdição promovesse averiguações necessárias à comprovação da liquidez e certeza do crédito apontado em sede de defesa. (...)

Em cumprimento ao disposto no art. 18, inciso III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retroexpostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto.

O contribuinte foi intimado quanto ao despacho complementar de admissibilidade do recurso especial, apresentando contrarrazões (fls. 203/212), pleiteando o não conhecimento do recurso, por falta de similitude fática e, no mérito, seja-lhe negado provimento. Nesta oportunidade, o contribuinte apresenta laudo pericial contábil para corroborar suas razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, tendo sido demonstrada a divergência na interpretação da lei tributária, conforme decisão do Presidente de Câmara que adoto.

Não obstante isso, não conheço do recurso especial quanto ao primeiro tema (possibilidade de restituição de pagamento indevido de estimativas mensais), conforme razões a seguir.

A Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, previa enquanto vigente (período de 28/12/2005 a 30/12/2008):

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar **pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.***

Nesse período, entendia-se que só era autorizada a compensação de crédito de estimativa mensal ao final do ano calendário, apurando-se o saldo de IRPJ ou CSLL a pagar.

No caso dos autos, o contribuinte apresentou pedido de compensação (PER/DCOMP), informando recolhimento indevido ou a maior de estimativa mensal no ano de

2002 (código 2362: IRPJ – PJ obrigadas ao lucro real - entidades não financeiras – estimativa mensal). Esta compensação foi indeferida pela DRF porque os créditos teriam sido utilizados pelo contribuinte para quitação de tributos, conforme decisão proferida em 24/04/08 (quando vigente a IN 600).

Diante disso, o contribuinte sustentou em manifestação de inconformidade um equívoco na elaboração da DIPJ, pois não teria identificado o valor de estimativas mensais recolhidas no decorrer do ano calendário (DIPJ).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento confirmou o indeferimento da compensação por duas razões: (a) a pessoa jurídica somente poderia utilizar o pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal para dedução do IRPJ ao final do ano calendário e (b) seria vedada a retificação da DCOMP após a decisão da DRF.

Em sentido contrário, entendeu a Turma Especial deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, admitindo a restituição do recolhimento indevido ou a maior de estimativa, diante da IN RFB 900/2008, afastando a restrição da IN SRF 600/2005. Ademais, admitiu a retificação de declarações, concluindo por determinar à unidade de origem que analise o crédito tributário. Destaque-se trechos do voto condutor nesse sentido:

Logo, o pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de erro no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto. (...)

A Recorrente apresentou a DIPJ original em que nenhuma dedução foi informada a título de IRPJ mensal paga por estimativa, a despeito do fato de, como alega, ter confessado os referidos débitos indicando que foram integralmente extintos mediante pagamentos com DARF, em conformidade com os valores constantes na Tabela 1.

Tendo em vista a verificação do erro no preenchimento, a Recorrente diz apresentar a DIPJ retificadora apurando saldo negativo de IRPJ, que considera correto. Em relação à matéria, vale esclarecer que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos de restituição, em função da data de sua entrega³. Deste modo, os dados constantes no documento retificador (DIPJ) devem ser considerados para análise da Per/DComp. (...)

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em Per/DComp, inclusive no que diz respeito à juntada por anexação dos processos

administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentado sem datas distintas, se for o caso.

Com efeito, o recolhimento de estimativa mensal em valor superior ao devido constitui recolhimento indevido passível de restituição ou compensação.

Tanto assim que a disposição da Instrução Normativa 600/2005, que aparentemente vedava a restituição de recolhimento a maior de estimativa, não foi reproduzido na Instrução Normativa subsequente (IN RFB 900/2008), que passou a dispor:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

IX - o débito relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação original da IN);

A partir de então, só seria vedada a restituição da própria estimativa mensal - coerentemente com as demais normas da legislação federal -, não sendo mais vedada a restituição do recolhimento a maior da estimativa de IRPJ e CSLL.

Exatamente nesse contexto originou-se a Súmula CARF nº 84, legitimando a restituição de indébito por pagamento de estimativa indevidamente ou a maior:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

O atual Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015) prescreve que não é cabível recurso especial contra decisão que adote entendimento de súmula do CARF, ainda que aprovada posteriormente à data da interposição do recurso:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

A Turma *a quo* aplicou o entendimento da atual Súmula CARF 84, razão pela qual **voto pelo não conhecimento do primeiro tema do recurso especial** (possibilidade de restituição de pagamento indevido de estimativas mensais).

Passo à análise do segundo tema (possibilidade de retificação da DCOMP após despacho decisório da DRF).

O contribuinte sustenta a ausência de similitude fática com o acórdão paradigma (nº **1802-00.153**, processo administrativo nº 10280.001604/2005-41). O acórdão paradigma trata do seguinte quadro fático, descrito em seu relatório:

Versam o autos sobre pedido de compensação efetivado pela recorrente por meio da PER/DCOMP encartada às folhas 2 a 6, na qual a recorrente indicou crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ respeitante ao ano calendário 1999 e a imposto de renda retido na fonte — IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa, e débito a ser compensado atinente à COFINS não cumulativa (5856) de janeiro de 2004. (...)

Referida PER/DCOMP não foi homologada nos termos do Parecer SEORT/DRF/BEL n.º. 240/2005 e consequente Despacho Decisório de folhas 25 e 26 respectivamente, assentando-se, que conforme documento de folha 14, a recorrente optara, no ano calendário de 1999 pelo lucro real, com apuração anual do IRPJ, e tal sistemática impunha recolhimentos mensais com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, ocorrendo, que o documento de folha 16 demonstrava que a recorrente não efetuou recolhimentos mensais de IRPJ, de modo que, saldo negativo do mencionado imposto, se houvesse, poderia ser decorrente de imposto de renda retido na fonte não utilizado para dedução na DIPJ.

Com maior razão, na DCOMP a recorrente teria informado que o saldo negativo foi originado por retenções da fonte pagadora de CNPJ n.º. 35.592.510/0001-54 (Companhia Vale do Rio Doce) sobre aplicações de renda fixa, e, em pesquisa efetuada na DIRF de folhas 21 a 23, com doze declarações, não se constatou nenhuma entregue pela referida fonte pagadora, não homologando-se, por conseguinte a compensação

Notificada do Despacho Decisório mencionado, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 30 - 32), alegando em resumo, que o Despacho Decisório levou em consideração informações prestadas equivocadamente na DCOMP quanto ao período de apuração das retenções do imposto de renda, e, verificado o equívoco teria protocolado via internet, em 13/07/2005, PER/DCOMP retificadora (fls. 52 - 57 e 75 - 80), constando como período de apuração o exercício de 2001 (AC 2000) e não mais o exercício de 2000 (AC 1999), o que no entender da recorrente permitiria a constatação das retenções do imposto de renda sobre aplicações de renda fixa, querendo fosse homologada a compensação.

Diante deste quadro fático, decidiu a Turma Julgadora do acórdão paradigma (nº **1802-00.153**) pela impossibilidade de retificação da DCOMP:

A discussão ventilada nos autos circunscreve-se, inicialmente, à possibilidade de se retificar uma declaração de compensação

após proferida decisão administrativa quanto à declaração retificada. (...)

Como se pode extrair do teor da Instrução Normativa acima referenciada, conteúdo que ainda vigora no seio da IN SRF 900/08, a rigor a retificação da PER/DCOMP apresentada pela recorrente em 13/07/2005 (fl. 52) de fato não deveria ser aceita, já que a contribuinte fora notificada do Despacho Decisório em 23/06/2005.

Tal fato, por si só, ao meu sentir já inviabiliza o provimento do Recurso Voluntário já que mérito das alegações da recorrente é no sentido de demonstrar que indicou equivocadamente o ano calendário 1999 (EX 2000) como sendo aquele em se apurou o Imposto de Renda Retido pela fonte pagadora de CNPJ n.º. 33.592.510/0001-54 passível de restituição/compensação, sendo certo que a DCOMP Retificadora apresentada corrigiu o erro material ao indicar como correto o ano calendário 2000.

A despeito de algumas particularidades em cada um dos casos, entendo que há **similitude fática**, na medida em que ambos os acórdãos apreciaram a possibilidade jurídica de retificação de DCOMP, como também entendeu a Presidente de Câmara.

Assim, **voto pelo conhecimento do recurso especial quanto ao segundo tema**, rejeitando o pedido de não conhecimento formulado pelo contribuinte.

Passo à análise do mérito deste segundo tema.

O contribuinte sustentou ao longo do processo que cometeu equívoco no preenchimento da **Ficha 12-A da DIPJ**, pela ausência de identificação das estimativas mensais pagas, a despeito de constarem na Ficha 11-A. Ademais, houve equívoco na identificação da DCOMP como estimativas mensais, quando deveria pleitear o saldo negativo do mesmo ano. Os erros foram reconhecidos pela Turma *a quo*, como acima referido.

Ao dispor sobre lançamento tributário, o Código Tributário Nacional menciona a possibilidade de retificação de declarações na hipótese de erro, *verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

A ressalva do § 1º é de que só poderá ser retificada a declaração, por iniciativa do contribuinte para reduzir ou excluir tributo, com a comprovação do erro e antes da notificação de lançamento.

Possivelmente inspirado por tal disposição legal, a IN RFB 900 - vigente ao tempo do despacho decisório - previa a possibilidade de retificação da PER/DCOMP na hipótese de inexatidões materiais:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

A mesma IN RFB 900/2008, em seu artigo 95, definia limite temporal para a retificação:

Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRFClasse Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

A IN 460, portanto, limitava a retificação da DCOMP até o momento da decisão da DRF. Esse foi um dos fundamentos da DRJ para negar a compensação pleiteada nos autos, pois entendeu que não seria possível a retificação da DCOMP depois da decisão da DRF.

A atual IN RFB 1717/2017 tem dispositivos em sentido semelhante, verbis:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

A IN RFB 1717/2017 reproduz a limitação temporal para retificação da DCOMP:

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

De toda forma, alinho-me à interpretação menos restritiva a respeito da possibilidade de retificação da DCOMP. Até porque não há lei limitando temporalmente a retificação de DCOMP na qual se verifique erro material evidente, sendo, portanto, admissível a sua correção na forma do artigo 147, do CTN.

Em sentido similar, entendeu a Turma *a quo*, ao vislumbrar o equívoco na primeira DIPJ apresentada, como também a possibilidade de análise do crédito de **saldo negativo** a partir dos novos elementos constantes da DIPJ retificadora:

Tendo em vista a verificação do erro no preenchimento, a Recorrente diz apresentar a DIPJ retificadora apurando saldo negativo de IRPJ, que considera correto. Em relação à matéria, vale esclarecer que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos de restituição, em função da data de sua entrega. Deste modo, os dados constantes no documento retificador (DIPJ) devem ser considerados para análise da Per/DComp.

(...)

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, cujo pretendo direito creditório se refere ao pagamento de estimativa em valor indevido, impõe, pois, o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser examinados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em Per/DComp, inclusive no que diz respeito à juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentado sem datas distintas, se for o caso.

Processo nº 10166.900733/2008-72
Acórdão n.º **9101-003.184**

CSRF-T1
Fl. 233

Diante dos erros materiais evidentes, voto pela manutenção do acórdão recorrido, **negando provimento ao recurso especial quanto ao segundo tema.**

Conclusão

Por tais razões, **não conheço o recurso especial quanto ao primeiro tema e nego provimento ao recurso quanto ao segundo tema**, mantendo o acórdão recorrido.

O processo deve retornar à unidade de origem para verificar a procedência do direito creditório do contribuinte, conforme acórdão da Turma *a quo*.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa